ESTUDO TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 389/2013 – Mensagem 006/2013
AUTORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL
EMENTA – Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2014, e dá outras providências.

Compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a análise técnica em relação aos aspectos orçamentários e financeiros das matérias apresentadas, observado o disposto no inciso III do art. 61 da Resolução 910/91 – Regimento Interno e art. 163 da Lei Orgânica do Município.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é um instrumento de gestão que compreende as metas e prioridades da Administração Pública, inclusive as despesas de capital, norteia a elaboração do orçamento anual, dispõe sobre alterações na legislação tributária e autorização para aumento de despesa com pessoal e admissão ou contratação de servidores, conforme preceitua artigos 165 e 169 da Constituição Federal e o § 3º da art. 161 da Lei Orgânica do Município.

Constituição Federal
Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as **metas e prioridades** da administração pública federal, incluindo as **despesas de capital** para o exercício financeiro subsequente, **orientará a elaboração da lei orçamentária anual**, disporá sobre as **alterações na legislação tributária** e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(...)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal**, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

(...)

> II - se houver **autorização específica** na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

> **Lei Orgânica do Município**
> **Art. 161.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> (...)
>
> § 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

A Lei Orgânica do Município estabelece o prazo para o prefeito encaminhar à Câmara o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, disposto no art. 163, § 6º, inciso II.

> **Art. 163.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, à proposta do orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.
>
> (...)
>
> § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
>
> § 5º O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.
>
> § 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes e do orçamento anual, serão enviados pelo prefeito à Câmara Municipal, obedecendo os seguintes prazos:
>
> (...)
>
> II - o de diretrizes orçamentárias, **até o dia 15 de maio** para o exercício subsequente;

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a LDO exerce outras prerrogativas constantes no art. 4º.

> Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
>
> I - disporá também sobre:
> a) **equilíbrio entre receitas e despesas**;

b) **critérios e forma de limitação de empenho**, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao **controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos**;

f) demais condições e exigências para **transferências de recursos a entidades públicas e privadas**;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais**, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - **avaliação do cumprimento das metas** relativas ao ano anterior;

II - **demonstrativo das metas** anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - **evolução do patrimônio líquido**, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - **avaliação da situação financeira e atuarial**:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - **demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado**.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá **Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso se concretizem.

De acordo com a definição dada pelo art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, despesas obrigatórias de caráter continuado trata-se de despesa corrente; derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo e geradora de obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato

administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Salvador, 23 de maio de 2013.

Bruno Santos
Analista da Comissão de Finanças,
Orçamento e Fiscalização.